PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002632-17.2023.8.05.0170 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): , APELADO: outros (2) Advogado (s):GIANLUCA SA MANTUANO, ACORDÃO APELAÇÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 33 E 35 DA LEI 11.343/06. POSSE DE ARMA DE FOGO. ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03. RECURSO DO RÉU . PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS, POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E INVASÃO DE PROPRIEDADE. REJEITADAS. MÉRITO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO DO RÉU . PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIAS DOS DELITOS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AFASTAMENTO DA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. RECURSOS DOS RÉUS DESPROVIDOS. 1. Não consiste em nulidade por cerceamento de defesa guando o julgador indefere diligências meramente protelatórias, em virtude de já existirem provas suficientes no caderno processual para subsidiar seu julgamento. Assim, o indeferimento da prova requerida pelo acusado, não revela cerceamento de defesa, quando iustificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia. 2. A alegada guebra da cadeia de custódia não invalida a condenação se esta foi amparada em evidências suficientes da materialidade do crime. Nesse ponto, aplica-se o entendimento pacífico de que o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de prejuízo efetivo. Aqui, vigora o princípio pas de nulité sans grief. 3. Verifica-se do depoimento das testemunhas, que a entrada dos policiais no imóvel se fundou em justa causa. Do contexto fático delineado na sentença, constata-se a existência de elementos concretos que estariam a evidenciar a ocorrência de flagrante delito, configurando—se justa causa, ao ingresso na propriedade, sem mandado judicial, uma vez que confirmou o que já havia sido apurado nas investigações. 4. A materialidade do delito restou plenamente comprovada, conforme se verifica no auto de prisão em flagrante de Id 60439624, auto de exibição e apreensão de Id 60439624, pág.49, Laudo de Exame Pericial da Arma n. 2023 14 PC 00124601 de Id 60439629, pág. 05/06, atestando sua aptidão para realizar disparos, e Laudo de Exame Pericial n. 2023 14 PC 001644-01 Id 60439638, pág. 01/13), confirmando tratar-se a plantação da substância Cannabis Sativa L. Além da prova técnica colhida, a forma de condicionamento da droga, fragmentada em pequenas embalagens demonstram o caráter de mercancia. A autoria, por sua vez, revela-se inconteste por meio da prova oral produzida na fase extrajudicial e em Juízo. 5. A condenação pelo crime previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com o reconhecimento do tráfico privilegiado, sendo suficiente para afastar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois indica que o agente dedica-se a atividades criminosas. 6. Provido o recurso da acusação. 7. Desprovidos os recursos dos réus. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL  $N^{\circ}$  8002632-17.2023.8.05.0170, de Morro do Chapéu/Ba, em que figura como apelantes MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e , e como apelados o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, . ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECENDO DOS APELOS, julgar DESPROVIDOS OS RECURSOS DOS RÉUS E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO pelas razões adiante alinhadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO

PROCLAMADA Recursos simultâneos Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002632-17.2023.8.05.0170 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado e outros (2) Advogado (s): , RELATÓRIO Tratam-se de APELADO: apelações simultâneas interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (Id 60440047) e os réus (1 - Id 66554903) e (2 - Id 66554900)contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Morro do Chapéu-Ba, que julgou procedente a ação penal condenando os acusados nos seguintes termos: 1) , pela prática dos crimes previstos no art. 33,  $\S$  1º, II,  $\S$  4º e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06 à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 500 dias-multa, na fração de 1/30 do salário-mínimo vigente; 2) , pela prática dos crimes previstos no art. 33, § 1º, II e art. 35 da Lei n. 11.343/06 e art. 12 da Lei n. 10.826/03 à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.530 dias-multa, na fração de 1/30 do salário-mínimo vigente. O Ministério Público ofereceu denúncia contra como incurso nos delitos descritos nos artigos 33, § 1º, II e 35 da Lei 11.343/06/06 e pela prática dos crimes descritos nos arts. 33, § 1º, II e 35 da Lei 11.343/06/06 e 12 da Lei 10.826/2003, além de , cujo processo foi desmembrado por se encontrar em lugar incerto. Consta da denúncia que "06/04/2023, as guarnições da e da RONDESP CHAPADA receberam informações da existência de uma plantação de maconha situada numa propriedade rural denominada Fazenda Salvador, nas proximidades do Povoado de , neste Município de Morro do Chapéu. Aduz que quando chegaram ao local constataram a plantação de substância análoga a maconha em uma área de 1.05 hectare, estimada em 32 mil pés. No local, estava o denunciado , que é do estado de Pernambuco e que cuidava da plantação. O dono da casa, o Sr., foi localizado na casa sede, situada a 100 metros da plantação e confirmou ser o responsável pela plantação e alegou que era a segunda vez que realizava o cultivo dessa droga em sua propriedade, bem como possuía, no interior da casa sede, uma espingarda marca BOITO, calibre 32, municiada com um cartucho. Foi encontrado, ainda, R\$ 1279,00 (mil duzentos e setenta e nove reais) e uma caderneta de anotações e um aparelho celular analógico. Que um terceiro indivíduo, que estava dentro da propriedade, , evadiu-se do local e tomou rumo incerto, porém deixou no local uma carteira com cédula de identidade, CNH, dinheiro (R\$400,00 — quatrocentos reais) e um quarto indivíduo, de nome JEOVA, que ia chegando com uma motocicleta, mas a abandonou e fugiu do local. Assim foi o registro da ocorrência, culminando com a prisão em flagrante de e " Após o regular trâmite processual, sobreveio a sentença julgando procedente ação para condenar os apelantes nos termos acima já individualizados. O réu requereu em seu apelo a absolvição alegando insuficiência de provas. Já o alega em suas razões, preliminarmente, a nulidade do processo por cerceamento de defesa por não ter sido produzida prova requerida durante a fase de conhecimento e por quebra da cedia de custódia e face a invasão de domicílio invalidado as provas delas decorrentes. No mérito, requer a absolvição, alegando não ser o proprietário do imóvel rural, nem tendo qualquer relação com o cultivo da maconha. Irresignado, o Ministério Público também interpôs recurso de apelação requerendo o afastamento da causa de diminuição, prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas, por entender que existem provas de que ele se dedicava à atividade criminosa,

não preenchendo, assim, aos requisitos legais para a concessão do direito. A d. Procuradoria de Justiça, no Parecer de Id 67052449, opinou pelo conhecimento e provimento do apelo ministerial, nos inteiros moldes lá consignados e, noutro lado, pelo conhecimento e improvimento dos apelos defensivos. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/Ba, 22 de agosto de 2024. Des. - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator VOTO Ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos ora interpostos. 1. DOS RECURSOS DOS RÉUS E . 1.A — PRELIMINARES ARGUIDAS PELO RÉU . O Réu arquiu em sede preliminar a nulidade do processo por cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova requerida na fase conhecimento, nulidade por quebrada cadeia de custódia e nulidade por invasão de propriedade sem mandado judicial. Quanto à arquição de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova requerida na fase conhecimento, a mesma deve ser afastada. O direito à produção de provas ( CF/88, art. 5º, LV) não é absoluto, sendo permitido ao juiz da causa, com base no livre convencimento motivado, indeferir os meios que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórios. Nesse esteio colaciono a decisão abaixo: MANDADO DE SEGURANÇA — AÇÃO PENAL — IMPORTUNAÇÃO SEXUAL — INDEFERIMENTO DE EXAME PERICIAL EM VÍDEOS E REPRODUÇÃO SIMULADA DOS FATOS VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA — NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE E UTILIDADE DAS DILIGÊNCIAS — FALSIDADE OU ADULTERAÇÃO NÃO INDICADAS — VÍDEO DE GRAVAÇÃO DO AMBIENTE NO MOMENTO DO CRIME — REPRODUÇÃO SIMULADA DOS FATOS — INDEFERIMENTO DE PROVAS IMPERTINENTES, IRRELEVANTES OU PROTELATÓRIAS — LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO — CERCEAMENTO DE DEFESA — NÃO OCORRÊNCIA — JULGADOS DO STJ, TJSP E TJMT — PARECER INTEGRADO — DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO IDENTIFICADO — SEGURANCA DENEGADA. O direito à produção de provas ( CF/88, art. 5º, LV) não é absoluto, sendo permitido ao juiz da causa, com base no livre convencimento motivado, indeferir os meios que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórios. "O indeferimento de pedido de produção de provas [...] quando devidamente motivado, não configura cerceamento do direito de defesa do acusado, em atenção à discricionariedade motivada do julgador" (STJ, RHC 57431/SP). Se não demonstrada, de forma inequívoca, a imprescindibilidade da submissão de imagens e vídeos à perícia técnica, inexiste ilegalidade na decisão que indefere o pedido (STJ, HC nº 142.836/DF). O "indeferimento da prova requerida pelo acusado, não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia" (STJ, HC 427051/SC; TJSP, MS 2267208-85.2020.8.26.0000). "Pelo que se observa dos autos, o caso é de prescindibilidade da medida. [...] Esse amplo poder conferido ao arbítrio do magistrado para adotar/ dispensar as medidas probatórias requeridas, deve observar a real necessidade e o momento processual em que o feito se encontra, como ocorreu no caso em tela. Portanto, legítima a decisão da autoridade judiciária coatora que, opta em ouvir, primeiramente, as partes, designando a audiência de instrução e julgamento para, empós, verificar a necessidade de protelar a lide mediante o requerimento e a produção de outras provas. Ante o exposto, o parecer é pela denegação da ordem." (Parecer nº nº 015220-001/2022. promotor de Justica designado - ID 148952195) "Para além de a i. Defesa não ter apresentado justificativas pertinentes acerca da suposta imprescindibilidade da [...] realização da reprodução simulada dos fatos; o indeferimento de tais pleitos [...] encontra respaldo na jurisprudência desta eq. Corte de Justiça e do C. Tribunal da Cidadania." (TJMT, NU 1017023-90.2022.8.11.0000, Relator Des. - Terceira Câmara Criminal -

11.10.2022). (TJ-MT - MANDADO DE SEGURANCA CRIMINAL: 1020054-21.2022.8.11.0000, Relator: , Data de Julgamento: 02/02/2023, Turma de Câmaras Criminais Reunidas, Data de Publicação: 09/02/2023) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS E DE REALIZAÇÃO DE EXAME GRAFOTÉCNICO. PRECLUSÃO E LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA NÃO COMPROVADA. IN DUBIO PRO REO. 1. Tendo a defesa deixado de arrolar testemunhas em sede de defesa prévia, o pleito de oitiva realizado de forma extemporânea resta alcancado pelo instituto da preclusão consumativa. 2. O mero indeferimento da prova pericial, por si só, não configura cerceamento de defesa, pois ao juiz, na condição de destinatário imediato da prova, é permitido indeferir as provas que entender desnecessárias, na forma do art. 370 do CPC. 3. Se a prova produzida em juízo não foi suficiente para demonstrar a propriedade dos entorpecentes apreendidos, em cela com 11 detentos, cumpre a absolvição em homenagem ao princípio in dubio pro reo. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO 50537016720228090137, Relator: , 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 08/03/2023) Conforme bem pontuado pela d. procuradoria de Justiça "Na referida prova técnica constam especificações sobre o imóvel rural, a localização exata da plantação e da residência onde o apelante foi preso em flagrante, além de outras informações importantes para esclarecimento dos fatos, Laudo este que, ao que parece, foi ignorado pela defesa do acusado, ao formular pedido de diligências claramente protelatórias." Ante o exposto, rejeito a preliminar. No que toca à alegação de quebra da cadeia de custódia, é oportuno lembrar que se considera cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. Conforme definido pelo ministro no RHC 77.836, "a cadeia de custódia tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e, principalmente, o direito à prova lícita. O instituto abrange todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade". In casu, a alegada quebra da cadeia de custódia não invalida a condenação se esta foi amparada em evidências suficientes da materialidade do crime. Nesse ponto, aplica-se o entendimento pacífico de que o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de prejuízo efetivo. Aqui, vigora o princípio pas de nulité sans grief. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. ART. 334-A, § 1º, INCISO IV, DO CP. CIGARROS. MATERIALIDADE COMPROVADA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NÃO DEMONSTRADA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita (AgRg no HC 615.321/PR, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 03/11/2020, DJe 12/11/2020). 2. In casu, embora tenha se reconhecido a divergência da quantidade de cigarros apreendidos constantes no auto de infração

confeccionado pela Receita Federal (1.050 maços) e no auto de apreensão e exibição da polícia civil (10.050 maços), não se pode falar na quebra da cadeia de custódia, uma vez que há provas suficientes nos autos para a condenação, tendo em vista que ficou comprovado que o acusado manteve em depósito pelo menos 1.050 maços de cigarros estrangeiros sem a devida documentação da regular internalização em território nacional. Assim, tal situação não induz à imprestabilidade da prova, tendo em vista que ficou comprovado que os 1.050 maços pertencem mesmo ao acusado, o que configura o delito. 3. Ademais, importante destacar que a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, no campo da nulidade no processo penal, vigora o princípio pas de nulité sans grief, previsto no art. 563, do CPP, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo. Desse modo, a contradição do número de cigarros apreendidos não proporcionou prejuízo para a demonstração da materialidade do crime imputado ao acusado, sendo indubitável que o réu manteve em depósito pelo menos 1.050 maços de cigarros estrangeiros sem a devida documentação da regular internalização em território nacional. Assim, a defesa não logrou demonstrar prejuízo em razão do alegado vício, visto que a condenação se sustenta nos 1050 maços apreendidos. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.296 - PR (2021/0049381-6) RELATOR: MINISTRO .) Nessa senda, rejeita-se a preliminar. Por, fim, ainda em sede preliminar, argui a nulidade em razão da operação policial que originou o flagrante. O argumento invocado pelo Impetrante para justificar o alegado constrangimento ilegal na situação concreta dos autos consiste, em síntese, na ilegalidade da prisão em flagrante, bem assim das provas dele decorrentes, posto que provenientes de invasão de domicílio, em desrespeito a direitos e garantias constitucionais e a falta de fundamentação. Em relação à operação policial, suscitada como ilegal e eivada de irregularidades em face da ausência do mandado de busca e apreensão no qual constasse o endereço em que o paciente foi flagranteado, percebe-se que não houve, efetivamente, qualquer ilegalidade. Explica-se. A Magna Carta brasileira estabelece em seu artigo 5º, XI, que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Ora, sendo o delito de tráfico de drogas um crime de natureza permanente, justifica-se a violação à residência dos pacientes pelo flagrante delito que ali se dava, independentemente de qualquer mandado judicial. Este é, também, o entendimento do STF: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA E DE VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. CRIME PERMANENTE. 1. A questão controvertida consiste na possível existência de prova ilícita ("denúncia anônima" e prova colhida sem observância da garantia da inviolabilidade do domicílio), o que contaminaria o processo que resultou na sua condenação. 2. Legitimidade e validade do processo que se originou de investigações baseadas, no primeiro momento, de "denúncia anônima" dando conta de possíveis práticas ilícitas relacionadas ao tráfico de substância entorpecente. Entendeu-se não haver flagrante forjado o resultante de diligências policiais após denúncia anônima sobre tráfico de entorpecentes (HC 74.195, rel. Min. , 1º Turma, DJ 13.09.1996). 3. Elementos indiciários acerca da prática de ilícito penal. Não houve emprego ou utilização de provas obtidas por meios ilícitos no âmbito do processo instaurado contra o recorrente, não incidindo, na espécie, o disposto no art. 5º, inciso LVI, da Constituição

Federal. 4. Garantia da inviolabilidade do domicílio é a regra, mas constitucionalmente excepcionada quando houver flagrante delito, desastre, for o caso de prestar socorro, ou, ainda, por determinação judicial. 5. Outras questões levantadas nas razões recursais envolvem o revolver de substrato fático-probatório, o que se mostra inviável em sede de habeas corpus. 6. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 86082, Relator (a): Min., Segunda Turma, julgado em 05/08/2008, DJe-157 DÍVULG 21-08-2008 PUBLIC 22-08-2008 EMENT VOL-02329-02 PP-00240) (Grifo nosso) 0 ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência — cuja urgência em sua cessação demande ação imediata — é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. Verifica-se do depoimento das testemunhas, que a entrada dos policiais no imóvel se fundou em justa causa. Do contexto fático delineado na sentença, verifica-se a existência de elementos concretos que estariam a evidenciar a ocorrência de flagrante delito, configurando-se justa causa, ao ingresso na propriedade, sem mandado judicial, uma vez que confirmou o que já havia sido apurado nas investigações Lado outro, enquanto o agente possuir a droga, permanecerá em flagrante delito e, nessa condição, o ingresso na residência em que se encontre, com a apreensão do objeto do crime, não ofende a inviolabilidade do domicílio, eis que caracterizada a hipótese excepcionada pela Constituição no inciso XI do artigo 5º, como já explicitado nas linhas supra. Sendo assim, rejeita-se também esta preliminar de nulidade. 1.B -DO MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DEDUZIDO PELOS RÉUS E . Tanto o réu quanto o réu requer a absolvição alegando insuficiência de provas para lastrear a condenação. O pedido de absolvição apresentado no recurso interposto pelos réus, não merece albergamento. A materialidade do delito restou plenamente comprovada, conforme se verifica no auto de prisão em flagrante de Id 60439624, auto de exibição e apreensão de Id 60439624, pág.49, Laudo de Exame Pericial da Arma n. 2023 14 PC 00124601 de Id 60439629, pág. 05/06, atestando sua aptidão para realizar disparos, e Laudo de Exame Pericial n. 2023 14 PC 001644-01 Id 60439638, pág. 01/13), confirmando tratar-se a plantação da substância Cannabis Sativa L. Além da prova técnica colhida, a forma de condicionamento da droga, fragmentada em pequenas embalagens demonstram o caráter de mercancia. A autoria, por sua vez, revela-se inconteste por meio da prova oral produzida na fase extrajudicial e em Juízo. As testemunhas indicam a autoria delitiva. Confirma o depoimento abaixo do Policial Militar : "(...) "que é Sargento e comandou uma guarnição da Rondesp; que foi solicitado o apoio da guarnição dando conta que haviam encontrado uma área com plantação de maconha; que foram guiados pelas outras quarnições; que é uma propriedade rural bem extensa; que como de costume escolhem uma parte mais afastada da estrada para que não fosse possível visualizar; que foram seguindo as direções através do mapeamento desta área através de satélite, pelo infoseg; que na parte em que ficou, haviam duas pessoas, o indivíduo de roupa laranja que está na audiência e um outro rapaz que fugiu; que o Sr. foi preso por outra guarnição, dentro da casa; que não foi a primeira roça de maconha que teve acesso; que pela sua experiência, a estrutura montada demandava 3 a 4 funcionários eram necessários e funcionários especializados nesse tipo de planta; que a

plantação já estava ali há uns 45 dias a 60 dias, já chegando no período final de colheita; que tiveram que colher, arrancar talo por talo pra não deixar raiz para incinerar, mas há um grande esforço; que haviam outros documentos de outras pessoas, no local; que o se identificou como proprietário da área." Depoimento do Policial Militar: "(...) "fizeram um levantamento na área e mandaram à guarnição; que o rapaz de cor clara se identificou como proprietário da roça e o de cor escura estava trabalhando na roça; que o depoente foi pra casa sede; que foi apreendida uma espingarda também; que já tinha experiência em encontrar rocas de maconha; que era uma roça bem estruturada; que são duas pessoas para cada hectare; que ali devia ter, no mínimo, 4 a 6 pessoas trabalhando; que tinham duas guarnições da caatinga, a Rondesp e duas de ; que eram uns 18 policiais para erradicar a roça; que o réu disse que a roça já estava vendida; que essa roça era a primeira dele; que já tinha trabalhado em outras roças, mas resolveu plantar sozinho. (...)." Na hipótese, entendo que os depoimentos realizados pelos policiais que encontraram as substâncias ilícitas, servem perfeitamente como prova testemunhal dos crimes, sendo dotados de credibilidade e veracidade. Veja-se que, pela aplicação do princípio da igualdade, haverá, como qualquer outra testemunha, o compromisso de dizer a verdade conforme estipulado no artigo 203 do CPP e, se o policial fizer alguma afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, então o Juiz que estiver tomando o depoimento com força no artigo 211 do CPP determinará a instauração de inquérito para apurar o crime de falso testemunho. Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para a função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade. Segundo a Jurisprudência, é válido o testemunho prestado por agente policial, não contraditado nem desqualificado, na medida em que provém de agente público no exercício de suas funções e não destoa do conjunto probatório. Corroborando tal entendimento, vem assim decidindo o Superior Tribunal de Justiça: "(...) Não há óbice a que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu sejam considerados na sentença como elemento de prova amparador da condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição, tal como na hipótese, em que a expressiva quantidade de droga apreendida — 24 (vinte e quatro) invólucros com crack revela não ser o entorpecente destinado a consumo próprio. (...)." (STJ: HC 162131/ES, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, DJe 21/06/2010, grifo nosso). Saliente-se que a prova do crime de tráfico de drogas não necessita ser direta, mas deve ser firmada quando os indícios e presunções, analisados sem preconceito, formam um todo harmônico e demonstram a distribuição comercial do entorpecente. Não é demais lembrar que, nos crimes de tráfico, não há que se esperar a concretização do ato de venda para que o crime se consume, porque estamos à frente de um delito de ação múltipla. A rigor, é desnecessária a visualização da mercancia pelos policiais, basta observar o tipo penal do art. 33 da Lei Federal nº 11.343/06, para verificar que o núcleo do tipo abarca muitas condutas, de modo que a só realização de uma das ações previstas no caput do aludido artigo já seria suficiente para comportar a condenação: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar." Verifica-se que os depoimentos das testemunhas arroladas

pelo Ministério Público afiguram-se coerentes com os demais elementos probatórios colacionados aos autos, apontando que os ora apelantes praticaram os delitos previstos no art. 33, caput e 35, da Lei nº 11.343/2006 sendo inviável o pleito de absolvição dos ilícitos. Assim, meridianamente claro pelo raciocínio lógico aqui desenvolvido, que a absolvição requerida nas apelações dos recorrentes não merece amparo ante os elementos de prova trazidos aos autos. Houve, assim, material probandi apto à condenação dos acusados, restando a autoria e a materialidade da prática do crime de tráfico de drogas, não podendo ser acolhido o pleito de absolvição. 2. DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Quanto à pretensão deduzida pela acusação de afastamento da figura do tráfico privilegiado concedido a réu , sob o argumento de que o mesmo restou condenado por associação para o tráfico ilícito de drogas, uma vez que, por sua própria natureza, denota não apenas uma participação pontual, mas um engajamento substancial e prolongado do agente com o comércio ilegal de entorpecentes, endente que o sentenciado não se trata de pessoa que se envolveu em um episódio isolado, mas se dedicava de forma acentuada, tendo a mercancia de drogas como meio de vida, e sob a coordenação de outra (s) pessoa (s), a mesma merece acolhimento, sob a orientação da jurisprudência dominante do STJ. O magistrado a quo expôs em suas razões a fundamentação de que "No presente caso, o réu é primário, não tem antecedentes criminais e não há provas de que se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa. Foi contratado para trabalho na fazenda do réu , ciente que se tratava de uma plantação de maconha e, por isso, foi responsabilizado criminalmente, mas não há informações de que além desse fato, já teria trabalhado em outras fazendas, ou respondido por outros processos ou investigação om envolvimento do tráfico de drogas." Todavia, o reconhecimento, por si só, de que o acusado infringiu o art. 35 da Lei 11.343/06, é motivo suficiente para o decote da benesse. Nesse sentido colaciono os arestos abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATIBILIDADE COM ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REGIME MAIS GRAVOSO. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. DECISÃO FUNDAM ENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A condenação pelo crime previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com o reconhecimento do tráfico privilegiado, sendo suficiente para afastar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois indica que o agente dedica-se a atividades criminosas. 2. O juiz pode fixar regime inicial mais gravoso do que aquele relacionado unicamente com o quantum da pena ao considerar a natureza ou a quantidade da droga ou outros elementos que evidenciem a maior gravidade da prática delitiva, desde que fundamente sua decisão. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 709399 SP 2021/0382297-0, Data de Julgamento: 13/09/2022, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2022) Na mesma senda, o entendimento exposado por esse Tribunal de Justiça: TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE DEVIDAMENTE FIXADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. I – A quantidade da droga apreendida, bem como a forma em que se encontrava acondicionada autoriza a concluir pela ocorrência do tráfico ilícito de drogas, não sendo possível, portanto, a absolvição, nem a desclassificação para uso. II 🖫 Restando devidamente

provado nos autos o vínculo associativo necessário para a condenação dos Acusados pela prática do crime de associação para o tráfico, não há que se falar em absolvição. III 🖫 A condenação dos agentes pela prática do crime de associação para o tráfico obsta a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos, pois comprovado que estes se dedicavam à atividade criminosa. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001941-48.2012.8.05.0228, Relator (a): , Segunda Câmara Criminal — S egunda Turma, Publicado em: 11/04/2019 ) (TJ-BA — APL: 00019414820128050228, Relator: , Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 11/04/2019) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APELANTES CONDENADOS. PRETENSÕES RECURSAIS DE . ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DE AMBOS OS CRIMES. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INCOMPATIBILIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDA. EVIDÊNCIA DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA CORPORAL MANTIDA EM OITO ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO. APELAÇÃO DE . PRETENSÕES RECURSAIS. ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DE AMBOS OS CRIMES, SUBSIDIARIAMENTE, ABSOLVIÇÃO APENAS DA PRÁTICA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO, INCOMPATIBILIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE NARCOSUBSTÂNCIA APREENDIDA. EVIDÊNCIA DE DEDICAÇÃO DO RECORRENTE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA IMPOSTA SUPERIOR A QUATRO ANOS. MODIFICAÇÃO PARA O REGIME MAIS FAVORÁVEL DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA MANTIDA EM OITO ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICIALIDADE. APELANTE A QUEM FOI CONCEDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA NO DECORRER DA ACÃO PENAL DE ORIGEM. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DAS APELAÇÕES. APELAÇÕES CONHECIDAS E IMPROVIDAS. (TJ-BA - APL: 05056805220178050080, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 03/02/2022) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO para reformar a sentença e afastar a figura do tráfico privilegiado previsto no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06 e fixar definitivamente para a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do saláriomínimo vigente à época do fato, em regime semiaberto de cumprimento da pena pelo delito descrito no art. 33, § 1º, II da Lei n. 11343/06. Quanto ao recurso dos réus, voto no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES arquidas e, no mérito, julgar DESPROVIDOS OS RECURSOS DE APELAÇÃO DEFENSIVOS. Salvador, de de 2024 DES. RELATOR